

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 294, DE 2015

Apensado: PL nº 333/2015

Altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, que dispõem sobre os Planos de Custeio e de Benefícios da Previdência Social, para incluir o ministro de confissão religiosa de matriz africana como segurado individual.

Autor: Deputado VALMIR ASSUNÇÃO

Relatora: Deputada VIVI REIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 294, de 2015, de autoria do Ilustre Deputado Valmir Assunção, busca alterar as Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, que dispõem sobre os Planos de Custeio e de Benefícios da Previdência Social, para incluir o ministro de confissão religiosa de matriz africana como segurado individual.

Em sua Justificação, o nobre Autor disserta que a atual legislação previdenciária considera como contribuintes individuais o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, porém não faz qualquer remissão ao sacerdote ou sacerdotisa das religiões de matriz africana, acarretando a possível exclusão dos mesmos dos dispositivos referentes ao enquadramento como segurado individual do Regime Geral de Previdência Social. Segundo o Autor, trata-se da manifestação de uma discriminação com raízes históricas, ligadas à perseguição e marginalização de que foram vítimas os adeptos das religiões de origem africanas, que foram intensamente reprimidas pelo Estado



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vivi Reis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214323542500>

ao longo da nossa histórica, mas que, no presente, não encontra abrigo em nossa Lei Maior.

Apensado ao Projeto principal temos o PL nº 333, de 2015, de autoria do Ilustre Deputado Jorge Solla, que “Altera as Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, que dispõem sobre os Planos de Custeio e de Benefícios da Previdência Social, para incluir o ministro de confissão religiosa de matriz africana como segurado individual. ”

A matéria foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família – CSSF; de Finanças e Tributação – CFT; e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A previdência social, nos arts.12, inciso V, alínea c, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e art. 11, inciso V, alínea c, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, inclui como contribuinte individual, o ministro de confissão religiosa, o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa. Ambas as Leis não fazem referência aos membros de matriz africana pertencentes a essas ordens, o que, por si só, pode ser interpretado como uma forma de discriminação, com raízes históricas, em relação aos sacerdotes e sacerdotisas de religiões de matriz africana.

Embora as Leis citadas permitam entender como ministro de confissão religiosa os sacerdotes das religiões de matrizes africanas, como candomblé e umbanda, o texto legal não deixa expressa a possibilidade desses sacerdotes se filiarem à previdência social na categoria destinada a ministros de confissão religiosa de outras religiões. Dessa forma, consideramos fundamental inserir a previsão expressa em ambas as Leis, de o ministro de

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vivi Reis

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214323542500>



confissão religiosa de matriz africana ser segurado obrigatório da Previdência Social na mesma categoria dos ministros de outras religiões, ou seja, contribuinte individual.

O Projeto de Lei nº 333, de 2015, apensado, é semelhante ao Projeto principal, uma vez que se trata de reapresentação de uma proposta de 2006, conforme sua própria Justificação. A redação dos dispositivos é idêntica no conteúdo.

Os ministros religiosos têm reconhecida a condição profissional para diversos efeitos, inclusive para obter aposentadoria e outros benefícios inerentes ao segurado obrigatório da previdência social. Segundo o advogado e professor da Universidade Federal da Bahia – UFBA e de outras instituições, Samuel Vida¹, “as religiões de matrizes africanas estão assentadas no núcleo familiar e pelos laços de solidariedade. E o Estado brasileiro não reconhece essas especificidades, pois ainda tem uma lógica racista”.

A BBC Brasil² ouviu especialistas sobre as razões da hostilidade contra as religiões de origem africana, chegando à conclusão de que “por um lado o racismo e a discriminação que remontam à escravidão e que desde o Brasil colônia rotulam tais religiões pelo simples fato de serem de origem africana, e, pelo outro, a ação de movimentos neopentecostais nos últimos anos teriam se valido de mitos e preconceitos para “demonizar” e insuflar a perseguição a umbandistas e candomblecistas.”.

A nossa Constituição, mesmo sendo laica, deixa claro no inciso IV do art. 3º que “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação dos Projetos de Lei nº 294 e 333, de 2015, na forma de Substitutivo.

¹ Disponível em: <https://www.correioforense.com.br/direito-previdenciario/sacerdotes-religioes-de-matrizes-africanas-tem-dificuldade-para-se-aposentar-pelo-inss/>. Acesso em 20 jul. /2021.

² Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/01/160120_intolerancia_religioes_africanas_jp_rm. Acesso em 20 jul. 2021.



Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada VIVI REIS
Relatora

2021-11032



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vivi Reis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214323542500>



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 294, DE 2015

Apensado: PL nº 333/2015

Altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, que dispõem sobre os Planos de Custeio e de Benefícios da Previdência Social, para incluir o ministro de confissão religiosa de matriz africana como segurado individual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12, inciso V, alínea c, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.....

.....

V –

.....

c) o ministro de confissão religiosa, inclusive o de matriz africana, e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa;

....." (NR)

Art. 2º O art. 11, inciso V, alínea c, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11.....

.....

V –

.....

c) o ministro de confissão religiosa, inclusive o de matriz africana, e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa;

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vivi Reis

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214323542500>

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada VIVI REIS
Relatora

2021-11032



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vivi Reis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214323542500>

